



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.722983/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.983 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Constatado por meio de diligência fiscal determinada por este próprio Conselho Administrativo que o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é líquido e certo, é necessário que seja deferida a sua restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.722983/2013-57

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por meio da resolução n.º 1301-000.418 (fls. 479/484 do *e-processo*), na qual restou consignado o seguinte:

De acordo com a recorrente, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição ora em apreço, postulado mediante a PER/DCOMP n.º 14619.55788.281212.1.2.02-3023, sob a presunção de que se tratava do mesmo crédito já analisado no Despacho Decisório n.º 045684866 (processo n.º 10880.937203/201291), sem observar a retificação da DIPJ de 2008 (ano calendário 2007) e, conseqüentemente, a regular existência e suficiência do crédito objeto do pedido em discussão. A recorrente ainda diz que não tem o apoio dos fatos a afirmação de que a “matéria” atual (isto é, o direito creditório que se quer reconhecer no corpo destes autos) já fora apreciada em processo anterior, tendo em conta a entrega de DIPJ retificadora, inexistente ao tempo do processo n.º 10880.937203/201291.

Por sua vez, ressalta a DRJ que, no processo n.º 10880.937203/201291, em que a recorrente utilizara “como moeda de crédito o Saldo Negativo de IRPJ AC 2007”, constatou-se um excedente de débitos, em relação aos créditos reconhecidos, na importância de R\$ 5.353.164,67, valor superior ao pleiteado no pedido de restituição aqui em apreço. Assim, uma vez certificando-se a insuficiência de créditos para fazer face àquele excedente de débitos, podia a recorrente manejar, na via administrativa, os instrumentos processuais adequados à defesa de seus interesses, os quais são fornecidos pelo desenho do processo administrativo fiscal, nos termos do § 11¹ do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1997. Contudo, a despeito das possibilidades recursais oferecidas pela legislação processual administrativa, a recorrente, naquele feito, insurgiu-se intempestivamente perante a primeira instância, deixando transcorrer o prazo legal para expor seus argumentos de fato e de direito, na manifestação de inconformidade. Com isso, a decisão administrativa da DRF tornou-se definitiva, conforme dispõe o artigo 21² do referido Decreto n.º 70.235/1972.

Coincidentemente, no presente processo, a recorrente volta a tratar do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2007. No entanto, sustenta que o crédito aqui pretendido não está vinculado ao débito objeto da PER/DCOMP 15825.41689.200809.1.7.025652, apreciada no processo administrativo n.º 10880.937203/201291, nem o valor do saldo credor agora postulado é igual ao que fora declarado anteriormente, na precitada PER/DCOMP 15825.41689.200809.1.7.025652, a teor das palavras da recorrente. Desse modo, não haveria espaço para se falar em identidade de demandas. Logo, o que é preciso considerar, no terreno dos fatos, é se os créditos que compõem o montante de R\$ 473.024,89, constante da PER/DCOMP n.º 14619.55788.281212.1.2.023023, são verdadeiros e, sendo afirmativa a resposta, se já foram levados ao encontro de contas com outros débitos ou restituídos.

Obviamente, a recorrente não fará jus à restituição solicitada se, de alguma forma, aproveitou os créditos componentes do saldo credor de R\$ 473.024,89, empregando-os no abatimento de outros débitos tributários ou recebendo o equivalente em pecúnia. Também não fará jus à devolução daquele crédito de R\$ 473.024,89 se existir débito

¹ Artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003): " A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram- se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

² Artigo 21 do Decreto n.º 70.235/1972:." Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável."

tributário pendente de pagamento, em consonância com o § 1º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.287/1986.

O processo foi então convertido em diligência para que a Unidade de Origem pudesse (fls. 484 do *e-processo*):

À vista do exposto, proponho a descida dos autos à repartição de origem para que a autoridade fiscal realize as seguintes diligências:

a) verificar se o crédito alegado pela recorrente, na PER/DCOMP 14619.55788.281212.1.2.023023, de R\$ 473.024,89:

a.1) tem o respaldo de documentação hábil e idônea já juntada aos autos e se está devidamente registrado na contabilidade;

a.2) já foi, total ou parcialmente, objeto de compensação ou restituição;

b) verificar se existem débitos tributários pendentes de pagamento, os quais deverão ser compensados com o eventual crédito que vier a ser apurado no presente feito, em obediência ao § 1º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.287/1986;

Em cumprimento ao que fora determinado em resolução, a Equipe de Regional de Reconhecimento de Direito Creditório de IRPJ e CSLL em São Paulo elaborou o despacho de diligência de e-fls. 730/741, cujo conteúdo segue reproduzido abaixo:

ESCOPO

1. Trata-se da Resolução do CARF no. 1301-000.418, de 19/05/2017, onde, por unanimidade de votos, os membros resolveram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos, em resumo:

- Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ/BHE que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada em contestação ao Despacho Decisório no. 045684866, pelo qual a autoridade fiscal manifestou que o crédito pleiteado já fora apreciado pela DRF quando do exame da DCOMP no. 15825.41689.200809.1.7.02-5652. Além disso, a autoridade fiscal ainda proclamou, na mesma oportunidade, que seria impossível o reconhecimento do direito creditório suficiente para o atendimento do pedido.

- Para expor claramente os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de 1ª Instância administrativa:

- “A requerente, revendo sua escrita fiscal encontrou ERRO na apuração dos créditos de IRPJ na DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652. Aduziu que, dessa revisão, identificou a existência de créditos adicionais de IRPJ no valor de R\$ 473.024,89, não utilizado em DCOMP’s anteriores. Entretanto, em função da decisão proferida com respeito à DCOMP, em pauta, a requerente ficou impedida de retificá-la”.

- “Tendo em vista o esclarecimento acima, a requerente apresentou o Pedido de Restituição em análise. Posteriormente, utilizou o crédito pleiteado no PER/DCOMP no. 42830.44164.240113.1.3.02-6752”.

- “Mas o Pedido de Restituição protocolado foi indeferido, equivocadamente, pela autoridade fiscal. O crédito em referência, apesar de originário do mesmo ano-calendário, não tem relação com os créditos utilizados na DCOMP n.º 15825.41689.200809.1.7.02-5652”.
- “Apresentou demonstrativo da utilização do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, tecendo diversas considerações acerca das antecipações do imposto que originou o crédito adicional”.
- “Protesta pela conversão do julgamento em diligência e pela juntada de novos documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito pleiteado, além de pleitear a reunião do presente feito ao que está tramitando em análise da DCOMP no. 42830.44184.240113.1.3.02-6752”.
- A DRJ não deferiu o indigitado Pedido de Restituição nem homologou a compensação transmitidas para aproveitar o suposto crédito declarado no mesmo. E também não deferiu o pedido de diligência.
- Em sede de Recurso Voluntário a requerente argumentou que, “no mérito, os créditos ora em litígio neste processo, abrangeram exclusivamente créditos adicionais de IRPJ, os quais não foram objeto do PER/DCOMP n.º 15825.41689.200809.1.7.02-5652”.
- Prosseguiu aduzindo que “as autoridades fiscais indeferiram o Pedido de Restituição consignado no PER no. 14619.55788.281212.1.2.3023, sob a presunção de que se tratava do mesmo crédito já analisado no Despacho Decisório n.º 045684866, sem observar que houve a retificação da DIPJ 2008, ano-calendário 2007 e, conseqüentemente, ficou comprovado a existência e suficiência do crédito objeto do pedido em discussão”.
- E ainda no mesmo tema esclarece: “O montante total do Crédito de CSLL (sic) verificado na revisão de sua escrita fiscal/contábil, que foi objeto de retificação da DIPJ 2008, AC 2007, se refere a pagamentos efetuados por órgãos públicos”.
- Finaliza afirmando: “A fim de comprovar referidas retenções, juntou planilha que indica o valor pago por cada uma das fontes pagadoras (todos os Órgãos Públicos) e o correspondente destaque do IRRF no montante total de R\$ 473.024,89 (Doc. 11) da manifestação de inconformidade)”.
- De acordo com a recorrente, a autoridade fiscal indeferiu o Pedido de Restituição em apreço, postulado no PER/DCOMP no. 14619.55788.281212.1.2.3023, sob a presunção de que se tratava do mesmo crédito já analisado no Despacho Decisório no. 045684866 (PAF no. 10880.937203/2012-91).
- A vista do exposto, proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade fiscal realize as seguintes diligências.
 - a) Verificar se o crédito alegado, objeto do PER/DCOMP n.º 14619.55788.281212.1.2.3023, no valor de R\$ 473.024,89:

O a.1) Tem o respaldo de documentação hábil e idônea já juntada aos autos e se está devidamente registrado na contabilidade.

o a.2) Já foi, total ou parcialmente, objeto de compensação ou de restituição.

- b) Verificar se existem débitos tributários pendentes de pagamentos, os quais deverão ser compensados com o eventual crédito que vier a ser apurado no presente feito.

BREVE HISTÓRICO

2. O presente processo cuida da análise do Pedido de Restituição n.º 14619.55786.281212.1.2.02-3023, de suposto Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2007, valor pedido R\$ 473.024,89.

3. O PER foi preenchido da forma exata abaixo destacada.

Ano-calendário	Valor do Saldo Negativo	Crédito Original na Data da Transmissão	Valor do Pedido de Restituição
2007	473.024,89	473.024,89	473.024,89

4. As parcelas de antecipação das Estimativas Mensais utilizadas para compor o suposto Saldo Negativo de IRPJ, preenchidas no PER, estão destacadas no quadro abaixo.

	IR no Exterior	IRPJ Retido na Fonte	SOMA
Parcelas no PER	0,00	473.024,89	473.024,89
Parcelas Confirmadas	0,00	0,00	0,00

5. O Despacho Decisório no. 045684866, de 26/03/2013, indeferiu o PER, com a seguinte fundamentação:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
14619.55786.281212.1.2.02-3023	28/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	Pedido de Restituição

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.
Período de apuração do crédito: **EXERCÍCIO 2008 (DE 01/01/2007 A 31/12/2007)**
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: **15825.41689.200809.1.7.02-5652**
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN), Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

6. A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/05/2013 (folhas 13 a 308).

7. Às folhas 311 a 323, para instrução, foi juntado a este processo o Acórdão 02-55.414 da DRF/BHE, de 23/04/2013, referente ao PAF anterior no. 10880.937203/2012-91. Esse Acórdão tratava da análise das seguintes DCOMP's:

DCOMP N.º	SITUAÇÃO
15825.41689.200809.1.7.02-5652	HOMOLOGADA
09489.27776.301008.1.3.02-2000	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
05854.93092.231109.1.3.02-8744	NÃO HOMOLOGADA

8. O valor do Saldo Negativo de IRPJ declarado na DCOMP Inicial n.º 15825.41689.200809.1.7.02-5652, de R\$ 91.512.904,85, foi deferido parcialmente no valor de R\$ 86.883.379,83, pois não ficou comprovado o valor do Imposto de Renda no Exterior (R\$ 2.483.243,72) nem a Estimativa Compensada com SNPA do PA novembro/2007 (DCOMP 17037.09325.271207.1.3.02- 7770) no valor de R\$ 2.146.281,16.

COMENTÁRIOS INICIAIS

9. A requerente, quase quatro anos depois de ter transmitido a DCOMP de Saldo Negativo de IRPJ no. 15825.41689.200809.1.7.02-5652, resolveu transmitir o Pedido de Restituição (PER) no. 14619.55786.281212.1.2.02-3023, objeto desta demanda, alegando que, após revisão dos valores em sua contabilidade, constatou que havia cometido ERRO na mesma. Dessa forma, verificou a existência de um suposto crédito adicional no valor de R\$ 473.024,89. Logo após, visando aproveitar esse crédito adicional, transmitiu a DCOMP no. 42830.44164.240113.1.3.02-6652 informando compensações de débitos tributários próprios.

10. A requerente afirma expressamente que o crédito em referência é originário do mesmo ano-calendário (2007), mas não tem relação com os créditos utilizados na DCOMP no. 15825.41689.200809.1.7.02-5652. E também que, em função de já ter sido exarada decisão na primeira DCOMP, ficou impedida de retificá-la. (Comentários do Relator => Ora, seria de fato impossível a retificação de um PER/DCOMP depois de transcorridos quase quatro anos da sua transmissão).

11. A Administração tributária pode retificar de Ofício, no prazo de cinco anos, as Declarações do sujeito passivo transmitidas com ERRO de fato, desde que esse erro fique comprovado através de documentos hábeis. Em outras palavras, a fundamentação do erro cometido deve deixar clara a certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO

12. A primeira providência a ser adotada, para firmarmos convicção sobre a verdade material dos fatos, é a análise da DIPJ exercício 2008, ano-calendário 2007. A requerente transmitiu 3 (três) DIPJ's, uma original e duas retificadoras.

13. A FICHA 12A (Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real) da DIPJ exercício 2008, AC 2007 original está abaixo reproduzida.

Discriminação	Valor
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	403.836.500,05
02.Adicional	269.200.333,37
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	16.017.436,23
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	519.329,47
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.004.359,06
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	2.489.243,72
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	8.439.489,89
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	806.782,92
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	732.751.141,87
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-91.985.929,74
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

14. O valor do Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ original é R\$ 91.985.929,74.

15. A FICHA 12A (Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real) da DIPJ exercício 2008, AC 2007 primeira retificadora está abaixo reproduzida.

16. Nesta primeira retificadora, o Saldo Negativo de IRPJ foi apurado no valor de R\$ 91.512.904,85, igual, portanto ao valor pleiteado na DCOMP no. 15825.41689.200809.1.7.02-5652.

17. A FICHA 12A (Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real) da DIPJ exercício 2008, AC 2007 segunda retificadora está abaixo reproduzida.

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.Áliquota de 15%	403.836.500,05
02.Adicional	269.200.333,37
DEDUÇÕES	
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	16.017.436,23
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	519.329,47
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.-)Atividade Audiovisual	0,00
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.004.359,06
08.-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	2.483.243,72
13.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	8.438.469,89
14.-)JIR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	808.782,92
15.-)JIR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	732.751.141,87
18.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	91.985.929,74
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

18. Nesta segunda retificadora, o Saldo Negativo de IRPJ foi apurado no valor de R\$ 91.985.929,74.

19. Logicamente que, comparando este valor (R\$ 91.985.929,74) com o apurado na primeira DIPJ retificadora (R\$ 91.512.904,85) encontraremos o valor de R\$ 473.024,89, exatamente o mesmo valor requerido no Pedido de Restituição (PER) no. 14619.55786.281212.1.2.02-3023, em análise neste processo.

20. A princípio, portanto, parece haver lógica na transmissão do PER indicado, haja vista que a última DIPJ 2008, AC 2007 retificadora transmitida apurou o valor do Saldo Negativo em montante superior ao que foi consignado na primeira DIPJ retificadora transmitida e requerido no PER/DCOMP no. 15825.41689.200809.1.7.02-5652, ou seja, R\$ 91.512.904,85.

21. Iniciaremos, agora, as verificações das informações contidas no PER no. 14619.55786.281212.1.2.02-3023.

22. A recorrente preencheu as “parcelas de antecipação das Estimativas Mensais” indicando 25 (vinte e cinco) retenções de IRPJ na Fonte, conforme quadro abaixo. Essas retenções também foram informadas na FICHA 54 (Demonstração do IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) da DIPJ. O código de retenção informado é 6190 => Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços.

Linha na DCOMP	Linha na DIPJ	CNPJ da Fonte	Nome da Fonte	Valor do IRRF
01	0001	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL	419,83
02	0007	00.360.305/0001-04	CEF	945,80
03	0014	00.394.429/0002-91	PRESIDÊNCIA-AFA	813,12
04	0015	00.394.429/0017-78	PRESIDÊNCIA- FA	1.008,00
05	0016	00.394.429/0053-31	PRESIDÊNCIA - EA	750,72
06	0021	00.394.494/0013-70	MIN JUSTIÇA	3.780,00
07	0022	00.394.494/0014-50	MIN JUSTIÇA	17.800,25
08	0023	00.394.494/0080-30	MIN JUSTIÇA	23.148,84
09	0024	00.394.494/0112-51	MIN JUSTIÇA	143,79
10	0026	00.394.502/0230-04	MARINHA	3.118,20
11	0027	00.394.502/0455-98	MARINHA	1.272,00
12	0033	00.444.232/0001-39	IND MAT BÉLICO	1.915,98
13	0036	00.509.018/0001-13	TSE	260.982,46
14	0049	03.241.738/0001-39	TST DA 2ª.	1.904,86
15	0052	03.773.524/0001-03	TST DA 15ª.	47.681,70
16	0066	26.989.715/0001-02	MPU	9.643,55
17	0067	26.989.715/0033-90	MPU	187,20
18	0071	33.000.167/0108-40	PETROBRAS	8.723,92
19	0077	33.683.111/0009-56	SERPRO	60.286,83
20	0079	33.787.094/0001-40	IBGE	819,95
21	0080	34.028.316/0031-29	EBC	443,79
22	0093	42.422.253/0001-01	DATAPREV	38,52
23	0100	63.002.141/0001-63	CRC	13.584,56

24	0101	63.002.141/0004-06	CRC	2.009,93
25	0102	63.106.843/0001-97	CRM	11.601,09
		SOMA		473.024,89

24. A princípio, todas as retenções acima foram confirmadas na DIRF 2007. Restou impraticável conferir exatamente esses valores, da forma como foram consignados no PER, haja vista que, na DIRF, os valores estão registrados pelo seu total, e não somente pelos “valores adicionais” que a requerente alega não ter aproveitado na primeira DCOMP de Saldo Negativo de IRPJ.

25. Nesse diapasão, para firmar convicção da verdade material dos fatos, temos que responder a seguinte pergunta => Os alegados valores adicionais, os quais teriam sido “esquecidos” pela recorrente quando transmitiu a primeira DCOMP de Saldo Negativo do IRPJ 2007, porventura não poderiam estar sendo “aproveitados em duplicidade”, na DCOMP anterior e também no PER em estudo?

26. Para responder essa pergunta, vamos nos valer das informações contidas na FICHA 12A das DIPJ transmitidas. O quadro a seguir demonstra a forma exata como foram preenchidos os valores nas rubricas pertinentes em cada FICHA 12A das DIPJ's transmitidas (LINHA 13; LINHA 14 e LINHA 15).

DIPJ Original Transmitida em 28/06/2008			DIPJ Retificadora Transmitida em 20/08/2009			DIPJ Retificadora Transmitida em 28/12/2012		
Linha	Descrição	Valor	Linha	Descrição	Valor	Linha	Descrição	Valor
13	IRRF	7.437.652,60	13	IRRF	8.438.469,89	13	IRRF	8.438.469,89
14	IR Órgãos Públicos	335.758,03	14	IR Órgãos Públicos	335.758,03	14	IR Órgãos Públicos	808.782,92
15	IR Demais Entidades	0,00	15	IR Demais Entidades	0,00	15	IR Demais Entidades	0,00
	SOMA	7.773.383,63			8.774.227,92			9.247.252,81

26.1. Do quadro acima podemos extrair as seguintes conclusões:

- O valor do IR Retido na Fonte por Órgãos Públicos (Lei 9.430/1996) foi registrado na LINHA 14 da DIPJ Original e na 1a. DIPJ retificadora no montante de R\$ 335.758,03.
- O valor do IR Retido na Fonte por Órgãos Públicos (Lei 9.430/1996) foi registrado na LINHA 14 da 2a. DIPJ retificadora no montante de R\$ 808.782,92.
- Portanto, a diferença nessa rubrica restou confirmada no valor de R\$ 473.024,89, ou seja, o mesmo valor de crédito ora pleiteado do PER objeto deste processo.

26.2. Vamos fazer uma comparação somente entre os valores do IRRF registrados no PER em análise neste processo com aqueles registrados no PER/DCOMP no. 15825.41689.200809.1.7.02- 5652.

26.3. Nosso objetivo é conferir se o valor do IRRF, registrado no PER, porventura também foi aproveitado no PER/DCOMP no. c. Em outras palavras, verificar se não houve aproveitamento em duplicidade desses valores em ambas DCOMP's de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

26.4. Pelo quadro acima fica patente que o valor do IRRF (somente código 6190) utilizado para apurar o “valor adicional” do Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário

2007 não foi utilizado, em duplicidade, para apurar Saldo Negativo de IRPJ na DCOMP no. 15825.41689.200809.1.7.02-5652.

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS NA DA RESOLUÇÃO DO CARF

27. Verificar se o crédito alegado pela recorrente, na PER/DCOMP no. 14619.55788.281212.1.2.02-3023, no valor de R\$ 473.024,89 tem o respaldo de documentação hábil e idônea já juntada aos autos e se está devidamente registrada na contabilidade.

27.1. Resposta => Pelo que ficou constatado nos documentos apresentados pela recorrente e também pelos documentos pesquisados nos sistemas da RFB (DIPJ e DIRF) podemos afirmar que SIM, o valor do Saldo Negativo “adicional” apurado no PER, em pauta, está correto.

28. Verificar se o crédito alegado pela recorrente, na PER/DCOMP no. 14619.55788.281212.1.2.02-3023, no valor de R\$ 473.024,89, já foi, total ou parcialmente, objeto de compensação ou restituição.

28.1. Resposta => Foge do escopo das atividades inerentes a esta Equipe de Análise do Direito Creditório IRPJ/CSLL a verificação do registro das compensações nos sistemas da RFB, sendo certo que esta atividade é da competência da EQCRE desta DERAT. Assim, tão logo este processo seja encaminhado à EQCRE aquela equipe se incumbirá de registrar as compensações. Caso o valor deferido não seja suficiente para compensar integralmente os débitos, aquela Equipe adotará as providências cabíveis (cobrança administrativa e inscrição em DAU no caso do não recolhimento).

29. Verificar se existem débitos tributários pendentes de pagamento, os quais deverão ser compensados com o eventual crédito que vier a ser apurado no presente feito.

29.1. Resposta => Como já relatado no item anterior, certamente a EQCRE deverá adotar as providências cabíveis para essa verificação.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou petição concordando com o resultado da diligência e solicitando que os autos fossem então encaminhados para a Equipe de Execução do Direito Creditório como sugerido pelo despacho de diligência para confirmação da disponibilidade do crédito pleiteado.

Os autos finalmente retornam para julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Discute-se nos autos pedido de restituição de suposto saldo negativo de IRPJ de 2007, no montante de R\$ 473.024,89, formalizado no PER 14619.55788.281212.1.2.02-3023.

É importante destacar que o contribuinte já teria transmitido uma declaração de compensação (DCOMP nº 15825.41689.200809.1.7.02-5652) na qual buscava a utilização do saldo negativo de IRPJ de 2007.

Sucedeu que após fazer uma revisão de sua escrita fiscal, o contribuinte identificou um saldo remanescente de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 473.024,89. E como a DCOMP nº 15825.41689.200809.1.7.02-5652 já teria sido objeto de análise pela Receita Federal, não foi possível a sua retificação para fazer incluir o aludido montante remanescente, razão pela qual foi transmitido presente PER.

Os autos foram então baixados em diligência para que a Unidade de Origem pudesse confirmar além da liquidez e certeza do alegado direito crédito, se ele já não teria sido utilizado na DCOMP nº 15825.41689.200809.1.7.02-5652.

Devidamente cumprida, a diligência esclareceu que ele não teria sido objeto da DCOMP anteriormente transmitida, como se observa abaixo (fls. 739/740 do *e-processo*):

25. Nesse diapasão, para firmar convicção da verdade material dos fatos, temos que responder a seguinte pergunta => Os alegados valores adicionais, os quais teriam sido “esquecidos” pela recorrente quando transmitiu a primeira DCOMP de Saldo Negativo do IRPJ 2007, porventura não poderiam estar sendo “aproveitados em duplicidade”, na DCOMP anterior e também no PER em estudo?

26. Para responder essa pergunta, vamos nos valer das informações contidas na FICHA 12A das DIPJ transmitidas. O quadro a seguir demonstra a forma exata como foram preenchidos os valores nas rubricas pertinentes em cada FICHA 12A das DIPJ's transmitidas (LINHA 13; LINHA 14 e LINHA 15).

DIPJ Original Transmitida em 28/06/2008			DIPJ Retificadora Transmitida em 20/08/2009			DIPJ Retificadora Transmitida em 28/12/2012		
Linha	Descrição	Valor	Linha	Descrição	Valor	Linha	Descrição	Valor
13	IRRF	7.437.652,60	13	IRRF	8.438.469,89	13	IRRF	8.438.469,89
14	IR Órgãos Públicos	335.758,03	14	IR Órgãos Públicos	335.758,03	14	IR Órgãos Públicos	808.782,92
15	IR Demais Entidades	0,00	15	IR Demais Entidades	0,00	15	IR Demais Entidades	0,00
	SOMA	7.773.383,63			8.774.227,92			9.247.252,81

26.1. Do quadro acima podemos extrair as seguintes conclusões:

- O valor do IR Retido na Fonte por Órgãos Públicos (Lei 9.430/1996) foi registrado na LINHA 14 da DIPJ Original e na 1a. DIPJ retificadora no montante de R\$ 335.758,03.
- O valor do IR Retido na Fonte por Órgãos Públicos (Lei 9.430/1996) foi registrado na LINHA 14 da 2a. DIPJ retificadora no montante de R\$ 808.782,92.
- Portanto, a diferença nessa rubrica restou confirmada no valor de R\$ 473.024,89, ou seja, o mesmo valor de crédito ora pleiteado do PER objeto deste processo.

26.2. Vamos fazer uma comparação somente entre os valores do IRRF registrados no PER em análise neste processo com aqueles registrados no PER/DCOMP no. 15825.41689.200809.1.7.02- 5652.

26.3. Nosso objetivo é conferir se o valor do IRRF, registrado no PER, porventura também foi aproveitado no PER/DCOMP no. c. Em outras palavras, verificar se não houve aproveitamento em duplicidade desses valores em ambas DCOMP's de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

26.4. Pelo quadro acima fica **patente que o valor do IRRF (somente código 6190) utilizado para apurar o “valor adicional” do Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário 2007 não foi utilizado, em duplicidade, para apurar Saldo Negativo de IRPJ na DCOMP no. 15825.41689.200809.1.7.02-5652.**

Ademais, a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL em São Paulo confirmou expressamente a existência do montante remanescente do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ para o ano calendário de 2007, *in verbis* (fls. 741 do *e-processo*):

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS NA DA RESOLUÇÃO DO CARF

27. Verificar se o crédito alegado pela recorrente, na PER/DCOMP no. 14619.55788.281212.1.2.02-3023, no valor de R\$ 473.024,89 tem o respaldo de documentação hábil e idônea já juntada aos autos e se está devidamente registrada na contabilidade.

27.1. Resposta => Pelo que ficou constatado nos documentos apresentados pela recorrente e também pelos documentos pesquisados nos sistemas da RFB (DIPJ e DIRF) **podemos afirmar que SIM, o valor do Saldo Negativo “adicional” apurado no PER, em pauta, está correto.**

A única questão não esclarecida pelo despacho de diligência diz respeito à disponibilidade do crédito, pois, segundo alega a Equipe Regional de Reconhecimento do Direito Creditório, a competência para tanto seria da Equipe de Execução do Direito Creditório, como se observa pelas respostas aos quesitos elaborados (fls. 741 do *e-processo*):

28. Verificar se o crédito alegado pela recorrente, na PER/DCOMP no. 14619.55788.281212.1.2.02-3023, no valor de R\$ 473.024,89, já foi, total ou parcialmente, objeto de compensação ou restituição.

28.1. Resposta => Foge do escopo das atividades inerentes a esta Equipe de Análise do Direito Creditório IRPJ/CSLL a verificação do registro das compensações nos sistemas da RFB, sendo certo que esta atividade é da competência da EQCRE desta DERAT. Assim, tão logo este processo seja encaminhado à EQCRE aquela equipe se incumbirá de registrar as compensações. Caso o valor deferido não seja suficiente para compensar integralmente os débitos, aquela Equipe adotará as providências cabíveis (cobrança administrativa e inscrição em DAU no caso do não recolhimento).

29. Verificar se existem débitos tributários pendentes de pagamento, os quais deverão ser compensados com o eventual crédito que vier a ser apurado no presente feito.

29.1. Resposta => Como já relatado no item anterior, certamente a EQCRE deverá adotar as providências cabíveis para essa verificação.

Com efeito, a disponibilidade do crédito tributário somente pode ser aferida no momento da execução do acórdão, oportunidade na qual o montante do crédito reconhecido é posto em confronto com os débitos eventualmente existente e pendentes.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer a existência do direito creditório alegado no montante de R\$ 473.024,89.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo